

Processo nº 4624 /2020

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Incumprimento da garantia legal

Direito aplicável: Dec-Lei 67/2003, de 8 de Abril

Pedido do Consumidor: Substituição do equipamento, orçamentada no valor de €526,05, ao abrigo da garantia.

Sentença nº 156 / 21

PRESENTES:

(reclamante)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento encontra-se presente apenas o reclamante, não se encontrando a reclamada nem qualquer representante desta, tendo informado o Tribunal através de um e-mail, que não estariam presentes, mas que o relatório do Senhor Perito, junto aos autos, faz prova da irregularidade que o telemóvel apresenta.

Tendo em consideração que o relatório do Senhor Perito resulta com alguma clareza que o ecrã do telemóvel se apresenta partido em vários locais, a irregularidade que é objecto de reclamação não se verifica, uma vez que não resulta da reclamação que a avaria seja consequente de infiltração de água, mas antes de uma utilização irregular do telemóvel em moldes de ter partido o ecrã.

Assim, a irregularidade referida pelo reclamante não se mostra coberta pela garantia.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 22 de Setembro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTE:

(reclamante no processo)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presencialmente o reclamante. Não se encontra a reclamada, não obstante tenha apresentado contestação, cujo duplicado foi enviado ao reclamante que este recebeu.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da conjugação da matéria dada como provada, com a contestação, verifica-se que a reclamada sustenta que, o telemóvel objecto de reclamação, tem uma avaria provocada pelo reclamante o que este nega.

A reclamada não identifica a avaria.

Para que o Tribunal possa aferir se a avaria, alegadamente, provocada pelo reclamante, e se a avaria se enquadra ou não, no âmbito da garantia, é necessário proceder a uma peritagem, que desde já se ordena nos termos do disposto no art.º 477.º do Cód. Proc. Civil e que se solicite à UACS a designação de um perito especializado em informática para oportunamente proceder à peritagem do telemóvel objeto de reclamação.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito para averiguar o telemóvel do reclamante, e indicar qual e se a avaria se enquadra ou não no âmbito da garantia.

Oportunamente, continuar-se-á o Julgamento com nova data a designar.

Centro de Arbitragem, 28 de Abril de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)